



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 45/2024 – PL 39 de 2024.

Parecer jurídico 45 de 2024 ao PL 39 de 2024, que “Institui o estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação tanto em âmbito público, quanto privado, inclusive nos comércios de Bom Jardim de Minas - MG, com o objetivo de promover a inclusão e facilitar a comunicação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.”

CONSULTA:

Trata-se consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo sobre legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo vereador Manoel Carlos de Souza Abbud.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

O PL visa o incentivo para que estabelecimentos públicos e comerciais disponibilizarem pranchas de comunicação, promovendo a inclusão e o acolhimento das pessoas com TEA no município de Bom Jardim de Minas, podendo, para isso, conceder incentivos fiscais ou benefícios aos que aderirem ao programa, o qual será de implementação voluntária.

Foi possível verificar ainda que se trata de um programa que não afeta a parte financeira do Executivo, visto que os próprios interessados podem imprimir a placa de comunicação que se encontra em anexo, e disponibilizá-la em seu estabelecimento, proporcionando assim, maior inclusão.

Sob o aspecto jurídico-formal, a matéria se relaciona com as dispostas no artigo 30 da Constituição, já que os municípios têm o poder de criar leis que dizem respeito a questões



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

específicas de sua própria comunidade. Isso inclui regulamentações relacionadas à saúde, educação, transporte, segurança pública e outros temas que afetam diretamente a vida cotidiana dos cidadãos locais.

Insta mencionar que a atividade legislativa municipal está submetida à **Lei Orgânica dos Municípios**, que define as matérias de competência legislativa da Câmara Municipal. Essa lei deve ser elaborada considerando o princípio da predominância do interesse local, ou seja, questões que dizem respeito diretamente às necessidades da comunidade local.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria do PL busca publicidade de informação, inclusão e também conscientização da população, sendo esse um assunto de extrema relevância municipal.

Desta forma, essa assessoria entende não existir nenhum impedimento legal, conclui-se que a proposição em tela é plenamente legítima e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104